



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.000577/2011-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.673 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente GLORIA MARIA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA EM DIRF.

Apresentado contrato de locação firmado entre pessoas físicas e comprovados os pagamentos feitos por carnê-leão, deve-se restabelecer o valor informado pelo contribuinte em sua DIRPF, em razão do erro na informação prestada pela fonte pagadora.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS.

Na ausência de indícios de irregularidade quanto aos recibos apresentados pelo contribuinte para comprovação das despesas, não se justifica a exigência, por parte do Fisco, da comprovação da efetividade do pagamento ou da prestação dos serviços. Nessas condições, o recibo é documento hábil e suficiente para comprovar a despesa.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ (Relator), GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Em sessão plenária do dia 11 de fevereiro de 2015 foi julgado no CARF o processo nº 13884.000577/2011-26, porém até o momento o Conselheiro Relator não formalizou o respectivo acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, nos termos do art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, conforme Despacho de fl. 229.

Transcreve-se a minuta do relatório lida em sessão e disponibilizada pelo Conselheiro Relator no repositório institucional de minutas de acórdãos (Pasta "P"):

Trata-se de **Notificação de Lançamento** relativa ao ano-calendário 2008/exercício 2009, emitida em 28/02/2011, no valor total de **R\$ 14.606,28**, incluídos multa e juros de mora calculados até 28/02/2011, em face da constatação de omissão de rendimentos e deduções indevidas por despesas médicas (fls. 05/10, conforme numeração de fls. após digitalização dos autos).

A recorrente apresentou Impugnação de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/13, pela qual requereu o cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese, que não houve qualquer irregularidade, de acordo com os seguintes argumentos.

Com relação aos rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoas Jurídicas, argumenta a recorrente que é usufrutuária de imóvel comercial locada à pessoa física Cláudia Maria de Oliveira Sobreira Marcondes, "(...) *conforme demonstrativo de alugueres recebidos exercício 2007, no valor de R\$14.400,00* (...)". Todavia, esta informou à Receita Federal pagamentos como se realizados por sua pessoa jurídica CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SOBREIRA MARCONDES ME, CNPJ nº 57.220.337/000121, no valor de R\$15.620,00.

Já sobre a infração de dedução indevida com despesas médicas, a contribuinte afirma que estas referem-se à despesas da próprias e que apresentou declaração dos profissionais que prestaram os serviços. Argumenta ainda não entender porque a Receita Federal não intimou os profissionais responsáveis pela emissão dos recibos para que prestem os esclarecimentos necessários, já que alega a recorrente ter efetuado os tratamentos, apresentando os recibos e declaração dos profissionais que comprovam o fato, "(...) conforme consta do termo de impugnação de 13884001542/201023."

A DRFBJ afastou as preliminares argüidas e julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 128/135 da cópia digitalizada do processo), informando ainda que os recibos emitidos por Marisa de Fátima Maciel Muraoka não atendem aos requisitos legais exigidos – ausente o endereço profissional. verificou-se que os documentos de Maria Teresa Mazzocca Dourado, além de não conter o endereço profissional, não trazem o dia de sua emissão, mas apenas mês e ano.

Inconformada, a recorrente interpôs Voluntário (fls. 150/164) com vistas a obter a reforma do julgado, reafirmando os argumentos já trazidos por ocasião da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Redator *had doc* para formalizar o acórdão.

Transcreve-se a minuta do voto lida em sessão e disponibilizada pelo Conselheiro Relator no repositório institucional de minutas de acórdãos (Pasta "P"):

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas

Alega a recorrente, em sede de Impugnação, que não houve omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de **pessoa física, locatária CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA SOBREIRA MARCONDES**, durante o exercício 2009, ano-calendário 2008, tendo a recorrente apresentado tais valores em sua Declaração de Ajuste Anual.

A DRFJ afirma, por outro lado, que as informações prestadas pela **pessoa jurídica de CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SOBREIRA MARCONDES ME**, CNPJ nº 57.220.337/000121, no valor de R\$ 15.620,00, divergem daquelas apresentadas pela recorrente (fls. 53).

Em suas razões recursais, junta demonstrativo de recebimentos de aluguéis e contratos de locação (fls), e cujo respectivo imposto foi devidamente recolhido por carnê-leão (fl.).

Há inclusive notificação da recorrente à locatária pessoa física, para que esta retifique a sua DIRF, na qual consta como locatária a pessoa jurídica **CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SOBREIRA MARCONDES ME**.

Aliás, conforme observação feita pela própria DRJ (fl. 140), os documentos constantes do dossiê fiscal da recorrente comprovam que, desde 1992, o imóvel comercial loja nº 13 do Shopping Center Esplanada é de propriedade de Cláudio Martins Barreto e Luciano Martins Barreto, com usufruto da Sra. Glória Maria Martins (fls. 79/87) e, em 1994, foi locado para a Sra. Cláudia Maria de Oliveira Sobreira Marcondes, CPF 137.680.04899, na condição de pessoa física (fls. 61/67).

A DIRF apenas tem por efeito vincular o declarante à veracidade das informações prestadas, bem como determina a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto declarado como retido. Não se presta a criar obrigação tributária a terceiro, ao menos que a fiscalização tenha demonstrado, de modo inequívoco, a omissão de rendimentos dos aluguéis recebidos pela pessoa física, o que ao meu ver, não restou devidamente comprovado nos autos em razão do contrato de locação apresentado firmado em nome da pessoa física e da declaração de rendimentos recebidos de pessoas físicas e cujo imposto foi recolhido por carne-leão.

Posto isso, voto pelo cancelamento da glosa referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Deduções por Despesas Médicas

A validade dos recibos e declarações deve ser avaliada apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n- 9.250/95, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

De acordo com a decisão recorrida os recibos emitidos por Maria Teresa Mazzocca Dourado e Ângela Martins Ferreira Silva não atendem aos requisitos legais exigidos, dada a ausência da indicação do endereço profissional. Os documentos de Maria Teresa Mazzocca Dourado, além de não conter o endereço profissional, não trazem o dia de sua emissão, mas apenas mês e ano.

A exigência de provas adicionais quanto à veracidade dos recibos não podem ser fundadas exclusivamente em ilações subjetivas a respeito da forma de pagamento ou dos valores do tratamento, mas, sim, em provas concretas a respeito da ausência de prestação de serviços ou dos pagamentos efetuados.

Com base nos enunciados legais acima apontados, passo à análise dos recibos glosados pela autoridade fiscal.

Reconheço a dedutibilidade das despesas com os profissionais Manoel Luiz Gonçalves Brito (fls. 184/18) Maria Tereza Mazzocca Dourado (fls. 187), Ângela Martins Ferreira Silva (fl. 199) e Luiz Henrique Rocha Rebello (fls. 193 e seguintes). Lá constam, nome, endereço, inscrição profissional e CPF dos profissionais e indicação do beneficiário do tratamento, qual seja, o próprio recorrente.

Neste sentido, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF ACÓRDÃO: 9202-003.159:

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS DEDUTIBILIDADE RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada. Recurso especial provido.

O fato das declarações terem sido juntadas apenas na fase recursal, não impede o seu reconhecimento, por força da verdade material e do formalismo moderado.

Nesse sentido CARF, 2a. Seção - 2a Turma Especial, ACÓRDÃO: 2802-002.155:

DOCUMENTOS TRAZIDOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. FORMALISMO MODERADO.

Conhece-se de documentos trazidos em sede recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Por fim, dado provimento integral ao recurso, prejudicada a alegação da confiscatoriedade da multa de ofício.

Processo nº 13884.000577/2011-26
Acórdão n.º **2201-002.673**

S2-C2T1
Fl. 121

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a improcedência da acusação de omissão de rendimentos provenientes de aluguéis e reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas glosadas.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc* para formalização do acórdão
(Despacho de e-fl. 229)

CÓPIA